II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos ligados a agentes químicos no trabalho

(93/C 165/04)

COM(93) 155 final — SYN 459

(Apresentada pela Comissão em 17 de Maio de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118º A do Tratado CEE prevê a adopção pelo Conselho, por meio de directiva, de prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, em conformidade com o referido artigo, tais directivas devem evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a melhoria da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho é um objectivo que não se deve subordinar a considerações de natureza exclusivamente económica;

Considerando que o respeito de prescrições mínimas relativas à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores contra riscos relacionados com agentes químicos garante não só a protecção da saúde e segurança de cada trabalhador mas proporciona também um nível de protecção mínimo a todos os trabalhadores na Comunidade que previne qualquer possível distorção no domínio da competitividade;

Considerando que tem que ser estabelecido, para a Comunidade no seu todo, um nível consistente de protecção contra riscos relacionados com agentes químicos e considerando que tal nível de protecção tem que ser fixado, não através de prescições obrigatórias pormenorizadas mas através de um quadro de princípios gerais que permitam aos Estados-membros aplicar coerentemente as prescrições mínimas;

Considerando que uma actividade profissional com agentes químicos pode expor os trabalhadores a níveis particularmente elevados de risco;

Considerando que a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE do Conselho (2), pela Directiva 82/605/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (3), e pela Directiva 88/364/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (quarta directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (4) devem, por motivos de uniformidade e clareza bem como por razões técnicas, ser revistas e incluídas numa directiva única que preveja prescrições mínimas para a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores em actividades com agentes químicos, e considerando que tais directivas podem ser revogadas;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (5);

Considerando que, por esse motivo, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio dos trabalhadores expostos a agentes químicos, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

(1) JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.
(2) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74.
(3) JO nº L 247 de 23. 8. 1982, p. 12.
(4) JO nº L 179 de 9. 7. 1988, p. 44.
(5) JO nº L 183 de 26. 9. 1989, p. 1.

Considerando que a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/32/CEE (2), a Directiva 78/631/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (pesticidas) (3), e a Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/492/CEE do Conselho (5), definem e estabelecem um sistema de informações específicas relativo a substâncias e preparados perigosos, sob a forma de fichas de segurança, essencialmente destinadas aos utilizadores industriais por forma a permitir-lhes tomarem as medidas necessárias que garantam a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando que a Directiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (6), estabelece um sistema de marcação de recipientes e tubagens utilizados para substâncias ou preparados perigosos no trabalho;

Considerando que a Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1982, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais (7), tem como objectivo limitar as consequências de tais acidentes para o homem e o ambiente e garantir níveis elevados de protecção contra os mesmos e suas consequências em toda a Comunidade;

Considerando que, por forma a completar as informações colocadas à disposição dos trabalhadores a fim de garantir um melhor nível de protecção, é necessário que trabalhadores e respectivos representantes sejam informados sobre os riscos que os agentes químicos podem representar para a sua segurança e saúde e sobre as medidas necessárias à redução ou eliminação de tais riscos e que devem estar em posição de verificar que foram tomadas as necessárias medidas de protecção;

Considerando que, tendo em vista a melhoria da protecção da saúde e segurança dos trabalhadores, as entidades patronais devem-se manter actualizadas relativamente ao progresso técnico e proceder periodicamente à avaliação das respectivas implicações para a segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando que, se nalguns casos os conhecimentos científicos actuais não permitem estabelecer um nível de exposição a um agente químico abaixo do qual deixam de existir riscos para a saúde, uma redução da exposição a agentes químicos diminuirá, no entanto, esses riscos;

Considerando que a Directiva 91/322/CEE da Comissão (8) estabelece valores-limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho, e considerando que a anterior directiva deve permanecer incluída nesse enquadramento;

Considerando que as medidas técnicas de aplicação da presente directiva devem ser confiadas à Comissão, em estreita cooperação com os Estados-membros, com base no procedimento previsto no artigo 13º;

Considerando que a presente directiva constitui uma contribuição prática para a criação da dimensão social do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva [], que é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas para a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão expostos ou são susceptíveis de o estar no local de trabalho, em virtude dos efeitos de agentes químicos aí presentes ou como resultado de qualquer actividade laboral que envolva agentes químicos.

2. As prescrições da presente directiva aplicam-se a todos os agentes químicos presentes no trabalho, sem prejuízo de outras disposições comunitárias em conformidade com a Directiva 82/501/CEE, com a última redacção que lhe foi dada, relativa aos perigos de acidentes graves de certas actividades industriais e às disposições relativas a agentes químicos a que se aplicam as medidas de protecção contra radiações em conformidade com as directivas adoptadas em conformidade com o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia de Energia Atómica.

3. Relativamente aos carcinogénios presentes no trabalho aplicam-se as disposições da Directiva 90/394/CEE do Conselho (9), sempre que sejam mais favoráveis à saúde e segurança dos trabalhadores no trabalho.

(1) JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 5. 6. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 13.
(4) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.
(5) JO nº L 275 de 5. 10. 1990, p. 35.
(6) JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 23.
(7) JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 1.
(8) JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 22.
(9) JO nº L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

4. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicar-se-ão plenamente a todo o domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

5. As autoridades competentes verificarão com regularidade se as entidades patronais tomam as medidas adequadas no sentido de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores no trabalho e de efectuar a avaliação de riscos em conformidade com o artigo 3º, nº 2.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Agente químico», qualquer substância ou composto químico, por si só ou presente em misturas, tal como se apresenta no seu estado natural ou como é produzido por qualquer actividade laboral, quer tenha sido ou não intencionalmente produzido e quer tenha sido ou não colocado no mercado;

b) «Actividade que envolva agentes químicos», qualquer trabalho em que são utilizados agentes químicos, ou cuja utilização se tem em vista, em qualquer processo, incluindo produção, manuseamento, armazenamento, transporte ou evacuação e tratamento, ou resultante de tal trabalhao;

c) «Nível de exposição profissional», a menos que definido noutros termos, a concentração de um agente químico presente no local de trabalho, na atmosfera no interior da zona de respiração de um trabalhador e inclui «valor-limite» e «valor de referência profissional»;

d) «Valor-limite biológico», o limite da concentração no meio biológico adequado, do agente em causa, de um seu metabolito ou de um indicador de efeito;

e) «Perigo», a propriedade intrínseca de um agente químico com potencial para causar dano;

f) «Risco», a probabilidade de que o dano potencial se concretize nas condições de utilização e/ou de exposição;

g) «Pessoa competente», qualquer pessoa que tenha os conhecimentos, experiência, aptidão prática e capacidades necessárias à execução da tarefa em causa;

h) «Detrito», qualquer agente químico residual de um processo químico, ou qualquer objecto ou material contaminado por um agente químico que se destina a ser evacuado;

i) «Vigilância da saúde», o exame de um trabalhador com o objectivo de determinar o seu estado de saúde.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3º

Obrigações gerais

1. Para salvaguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal tomará as medidas necessárias, incluindo a atribuição de funções específicas a uma pessoa competente, por forma a garantir que, relativamente a actividades que envolvam agentes químicos:

a) Os trabalhadores possam executar o trabalho que lhes é atribuído sem risco da própria segurança e saúde e/ou da de outros trabalhadores;

b) O funcionamento de locais de trabalho, quando estão presentes trabalhadores, tem lugar sob a responsabilidade de uma pessoa indicada para o efeito;

c) O trabalho que envolva um risco especial seja exclusivamente atribuído a pessoal competente e desempenhado em conformidade com as instruções fornecidas;

d) São tomadas medidas eficazes para fazer face a acidentes e urgências, incluindo quaisquer exercícios de segurança pertinentes que devem ser executados a intervalos regulares;

e) Todas as instruções de segurança e saúde são compreensíveis para os trabalhadores interessados;

f) São as colocadas à disposição instalações de primeiros socorros adequadas.

2. A entidade patronal deve dispor de uma avaliação dos riscos relativos a segurança e saúde, constante de um documento a seguir designado «documento de segurança e saúde», o qual será permanentemente actualizado.

O documento de segurança e saúde referirá, nomeadamente:

— uma avaliação dos riscos corridos pelos trabalhadores em que envolva agentes químicos e o facto de essa avaliação ter sido efectuada por pessoa competente; sempre que um agente químico seja objecto de um estudo específico relativo aos riscos em que incorrem os respectivos utilizadores, como parte de um processo de autorização de colocação no mercado, a avaliação dos riscos terá em conta os resultados de tal estudo,

— que serão tomadas medidas adequadas para atingir o objectivo da directiva e, em especial, quaisquer medidas preventivas de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores previstas noutros instrumentos de legislação comunitária,

— que a concepção, utilização e manutenção do local de trabalho e de equipamento que envolva agentes químicos são seguras,

— que foi elaborada uma lista actualizada dos agentes químicos utilizados no trabalho, ou cuja utilização está prevista.

O documento de segurança e saúde deve ser elaborado antes do início do trabalho e deve ser actualizado, nomeadamente se se verificarem alterações significativas que o possam tornar desactualizado.

A entidade patronal garantirá uma informação dos trabalhadores sobre o conteúdo do documento de segurança e saúde sempre que uma importante modificação ocorrida no local de trabalho conduza a uma alteração do documento.

3. A entidade patronal garantirá que o risco decorrente de um agente químico para a segurança e a saúde de trabalhadores no trabalho é eliminado ou reduzido, nomeadamente através da eliminação do risco na fonte ou procurando atingir o grau máximo de redução do risco através de medidas de protecção colectiva — designadamente tecnologias mais limpas e tecnologias que incluam os últimos avanços nos respectivos domínios —, de preferência a medidas de protecção individual.

4. Relativamente a determinadas actividades especiais dentro da empresa ou estabelecimento, tais como manutenção, relativamente às quais se preveja uma exposição potencial significativa, ou que sejam susceptíveis de dar origem a efeitos deletérios para a segurança e saúde por outras razões, mesmo tendo sido tomadas todas as medidas técnicas, a entidade patronal determinará, após consulta dos trabalhadores ou dos respectivos representantes na empresa ou estabelecimento, as medidas necessárias à redução da duração da exposição dos trabalhadores ao mínimo possível e à garantia da protecção dos trabalhadores enquanto estiverem empenhados em tais actividades.

A entidade patronal garantirá que tais actividades têm lugar exclusivamente em áreas claramente delimitadas e sinalizadas, ou que as pessoas não especificamente autorizadas sejam impedidas por outros meios de ter acesso a tais áreas.

5. As medidas tomadas pela entidade patronal em observância do prescrito na presente directiva serão conformes à necessidade de se proteger a saúde pública e o ambiente.

Artigo 4º

Medidas específicas de protecção e prevenção

A entidade patronal tomará medidas e precauções adequadas à natureza do risco:

— para proporcionar equipamento de trabalho e instalações adequados e seguros,

— para limitar a quantidade de um agente químico perigoso no local de trabaho e afastar agentes químicos incompatíveis,

— para evitar, detectar e combater o início e propagação de fogos e explosões, e

— para prevenir a ocorrência de atmosferas explosivas e/ou perigosas.

Artigo 5º

Sistemas de comunicação, de aviso e de alarme

A entidade patronal tomará as medidas necessárias ao fornecimento de sistemas de aviso e outros tipos de comunicação necessários à sinalização de um risco aumentado para a segurança e saúde, por forma a permitir, caso necessário, o início imediato de operações de assistência, fuga e salvamento.

Artigo 6º

Manter os trabalhadores informados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, devem ser fornecidas aos trabalhadores e/ou respectivos representantes:

— informações relativas a agentes químicos nos termos do disposto no nº 9 do anexo, de forma compreensível adaptada às necessidades de cada trabalhador,

— informações sobre precauções e medidas adequadas a tomar por forma a salvaguardar o próprio e outros trabalhadores no local de trabalho,

— quando a avaliação efectuada em conformidade com o nº 2 do artigo 3º demonstrar a sua necessidade as informações devem ser fornecidas por escrito e actualizadas.

2. A entidade patronal garantirá que os recipientes utilizados para agentes químicos no trabalho ostentam sinais de segurança ou estão marcados com a respectiva identificação, natureza do conteúdo e respectivos perigos. Quando a ficha de segurança não tiver sido entregue no momento do fornecimento a entidade patronal deverá obter as informações pertinentes junto do fornecedor ou de outras fontes e não deverá utilizar o agente químico até tal informação ter sido obtida e colocada à disposição dos trabalhadores.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 7º

Proibições

1. A produção, fabrico ou utilização no trabalho, dos agentes químicos e actividades laborais a seguir referidos estão proibidos nos termos aí especificados. A proibição

não se aplica se o agente químico estiver presente noutro agente químico, ou enquanto constituinte de detritos, desde que a respectiva concentração individual seja inferior ao limite especificado.

Nº (1) EINECS	Nº (2) CAS	Nome do agente	Limite de concentração para isenção
202-080-4	91-59-8	2-naftilamina e respectivos sais	0,1 % p/p
202-177-1	92-67-1	4-aminodifenil e respectivos sais	0,1 % p/p
202-199-1	92-87-5	Benzidina e respectivos sais	0,1 % p/p
202-204-7	92-93-3	4-nitrodifenil	0,1 % p/p

(1) EINECS: European Inventory of Existing Chemical Substances (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes).
(2) CAS: Chemical Abstract Service Number.

2. A pedido de uma entidade patronal os Estados-membros podem conceder derrogações específicas às prescrições do nº 1 nas seguintes circunstâncias:

— exclusivamente para efeitos de ensaio e investigação científica, incluindo a análise,

— para actividades laborais destinadas a eliminar os agentes químicos proibidos,

— sob condição de as mesmas serem efectuadas num sistema fechado e de o agente químico não estar presente no final do processo.

3. Relativamente aos agentes químicos e actividades laborais já abrangidos pelo presente artigo, as alterações necessárias devem ser determinadas e adoptadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 13º

Artigo 8º

Níveis de exposição profissional

1. Os níveis de exposição profissional serão elaborados tomando em consideração as informações disponíveis, incluindo dados de natureza científica e técnica, de acordo com o procedimento referido no artigo 13º

2. Para qualquer agente químico relativamente ao qual tenha sido incluído um valor-limite no anexo (nº 10) os Estados-membros devem estabelecer um nível de exposição profissional correspondente e que não deve ser excedido.

3. Para efeitos da presente directiva os níveis de exposição profissional estabelecidos enquanto valores-limite indicativos pela Directiva 91/322/CEE devem ser considerados na qualidade de valores de referência profissional.

4. Aquando da fixação de níveis de exposição profissional nos respectivos territórios os Estados-membros devem tomar em consideração os valores de referência profissional.

5. Sempre que, com base em dados novos, um Estado-membro introduzir ou revir um nível de exposição profissional para um agente químico deve disso informar a Comissão e os outros Estados-membros conjuntamente com os dados de natureza científica e técnica pertinentes.

Artigo 9º

Vigilância da saúde

Em conformidade com o artigo 14º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-membros devem tomar medidas tendentes a garantir que os trabalhadores são objecto de uma vigilância de saúde adequada aos riscos para a segurança e saúde que correm no trabalho.

Artigo 10º

Consulta e participação dos trabalhadores

Relativamente às matérias abrangidas pela presente directiva, a consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos respectivos representantes serão efectuadas em conformidade com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE. A entidade patronal deve, nomeadamente, tomar medidas para facilitar a participação dos trabalhadores e/ou dos respectivos representantes na avaliação do respectivo local de trabalho e na determinação das precauções a adoptar quando se verificar que um nível de exposição profissional ou valor-limite biológico foi excedido.

Artigo 11º

Prescrições mínimas de saúde e segurança

1. Uma nova actividade que envolva pela primeira vez agentes químicos após a data de entrada em vigor da presente directiva, conforme mencionado no artigo 14º, deve satisfazer, tão cedo quanto possível e o mais tardar cinco anos após aquela data, as prescrições mínimas de segurança e saúde estabelecidas no anexo.

2. Uma actividade que envolva agentes químicos existentes na data de entrada em vigor da presente directiva, conforme mencionado no artigo 14º, deve satisfazer, tão cedo quanto possível e o mais tardar cinco anos após aquela data, as prescrições mínimas de segurança e saúde estabelecidas no anexo.

Artigo 12º

Rectificações ao anexo

1. Serão adoptadas correcções ao anexo, de natureza técnica, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13º:

— a adopção de directivas no domínio da normalização e harmonização técnicas relativas a agentes químicos,

e/ou

— o progresso técnico, alterações no domínio das especificações ou regulamentos internacionais e novas descobertas relativas a agentes químicos.

2. Serão adoptadas regras pormenorizadas relativamente à orientação técnica a seguir para a aplicação das disposições enunciadas na presente directiva, de acordo com o procedimento referido no artigo 13º

Artigo 13º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo nº 1 do artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

2. Quando for feita referência ao procedimento enunciado no presente artigo, o assunto será comunicado pelo presidente ao comité, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Quando as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo não superior a três meses a contar da data da submissão do assunto à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 14º

Revogação

1. Quando a presente directiva entrar em vigor serão revogadas as seguintes directivas:

— Directiva 80/1107/CEE, alterada pela Directiva 88/642/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho,

— Directiva 82/605/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho,

— Directiva 88/364/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades.

2. A referência constante do:

— nº 1 do artigo 15º da Directiva 83/477/CEE e do nº 5 do artigo 1º da Directiva 91/382/CEE, que altera a Directiva 83/477/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho,

— nº 2 do artigo 12º da Directiva 86/188/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho,

relativa ao procedimento fixado no artigo 10º da Directiva 80/1107/CEE deve ser interpretada como uma referência ao procedimento estabelecido no artigo 13º

3. Quaisquer outras referências constantes da:

— Directiva 83/477/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/382/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho,

— Directiva 86/188/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho,

— Directiva 91/322/CEE, relativa ao estabelecimento de valores-limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

à Directiva 80/1107/CEE, alterada pela Directiva 88/642/CEE, são obsoletas.

Artigo 15º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 30 de Junho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições mencionadas no nº 1, devem estas conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas de tal referência na ocasião da sua publicação oficial. O procedimento de tal referência deverá ser adoptado pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem no domínio da presente directiva.

4. De cinco em cinco anos, os Estados-membros transmitirão à Comissão um relatório sobre a aplicação prática da presente directiva, com indicação dos pontos de vista das entidades patronais e trabalhadores.

De tal facto a Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE CONFORME MENCIONADO NO ARTIGO 11º DA DIRECTIVA

1. **Nota preliminar**

As obrigações estabelecidas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho, a actividade, as circunstâncias ou um risco específico as tornarem necessárias.

2. **Obrigações de vigilância**

2.1. *Pessoa a cargo*

Uma pessoa competente e responsável, nomeada pela entidade patronal em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, deve supervisionar sempre todo o local de trabalho onde se verifique a presença de agentes químicos e de trabalhadores.

Relativamente ao local de trabalho mencionado no nº 1 e caso possua as capacidades e competência necessárias para o efeito, em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, a entidade patronal pode assumir pessoalmente essa responsabilidade.

2.2. *Vigilância*

Uma vez nomeados pela entidade patronal e em representação desta, em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, a vigilância necessária deve ser fornecida por pessoas competentes com os conhecimentos, experiência e capacidades necessários por forma a garantir a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores durante todas as operações empreendidas.

Em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, a entidade patronal pode assumir pessoalmente o papel de vigilância mencionado no nº 1 caso possua as capacidades e competência necessárias para o efeito.

3. **Medidas de protecção**

3.1. Devem ser tomadas medidas para avaliar a presença de substâncias nocivas e/ou potencialmente explosivas na atmosfera e para medição de concentração de tais substâncias.

Quando o documento de segurança e saúde o impuser devem ser colocados à disposição dispositivos de controlo que tornem possível a medição, automática e continuamente, de concentrações de gases em locais especificados, alarmes automáticos e dispositivos de corte automático de energia proveniente das instalações eléctricas e motores de combustão interna.

Quando for possível efectuar medições automáticas, os valores medidos devem ser registados e guardados conforme estipulado no documento de saúde e segurança.

3.2. A entidade patronal deve garantir que, em conformidade com os critérios constantes do anexo VI da Directiva 67/548/CEE, qualquer agente químico que preencha os requisitos para ser classificado como carcinogénio de categoria 1 ou 2, mutagénio ou agente químico tóxico para a reprodução seja, na medida do tecnicamente possível, eliminado ou substituído por um processo ou agente químico que, nas respectivas condições de utilização, não seja perigoso, ou seja menos perigoso, para a saúde e segurança dos trabalhadores, conforme o caso. Sempre que não seja tecnicamente possível substituir o agente químico por um agente ou processo que não seja perigoso ou seja menos perigoso para a saúde e segurança dos trabalhadores a entidade patronal deve reduzir o risco, dando preferência ao fabrico e utilização do agente químico num sistema fechado.

3.3. A entidade patronal deve garantir que, com base no procedimento mencionado no artigo 8º, a exposição dos trabalhadores a um agente químico no trabalho não excede o valor-limite fixado para esse agente químico.

3.4. Nos casos em que se verificar uma exposição simultânea a mais de um agente químico relativamente aos quais tenham sido fixados valores-limite, os efeitos da exposição devem ser considerados cumulativos, a menos que uma avaliação mais exacta do seu efeito conjunta seja conhecida.

3.5. A entidade patronal deve efectuar tantas medições periódicas de agentes químicos no local de trabalho quantas forem necessárias, nomeadamente relativamente a valores-limite, a menos que, por outros meios, a entidade patronal possa claramente demonstrar que foi atingida uma protecção adequada. Quaisquer medições serão feitas por uma pessoa competente, utilizando uma técnica válida.

3.6. As medições serão efectuadas por forma a garantir que o resultado é representativo da exposição do trabalhador ao agente ou agentes em causa.

4. **Protecção contra riscos anormais**

4.1. A fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores contra um incidente, um acidente ou uma urgência susceptíveis de dar origem a condições anormais, nocivas para a saúde e segurança dos trabalhadores, a entidade patronal estabelecerá procedimentos (planos de acção) que possam ser postos em prática quando tais acontecimentos se verificarem, de modo a tomar-se a acção adequada.

4.2. Se tal caso ocorrer, a entidade patronal informará imediatamente os trabalhadores desse facto. Até a situação voltar ao normal e a causa das condições anormais serem eliminadas:

— a entidade patronal identificará sem demora a causa e aplicará as medidas adequadas tendentes a remediar a situação o mais cedo possível,

— só aos trabalhadores essenciais para a execução das reparações e outros trabalhos necessários será permitido trabalharem na área afectada.

4.3. Aos trabalhadores autorizados a trabalhar na área afectada será fornecido vestuário de protecção adequado, equipamento de protecção pessoal, material e equipamento de segurança especializado que devem utilizar enquanto a situação persistir; tal situação não deve ser permanente. As pessoas não protegidas não serão autorizadas a permanecer na área afectada.

4.4.1. Sempre que substâncias nocivas se acumularem ou sejam susceptíveis de se acumular na atmosfera devem ser tomadas medidas adequadas para garantir a respectiva recolha na fonte e eliminação.

Sem prejuízo das disposições de protecção da saúde pública e do ambiente, o sistema deve poder dispersar tais atmosferas perigosas de forma tal que não representem risco para os trabalhadores.

4.4.2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/656/CEE do Conselho (1), deve ser colocado à disposição em áreas onde os trabalhadores possam ser expostos a atmosferas nocivas para a saúde equipamento de respiração e reanimação adequado e suficiente.

Em tais casos, deve estar presente no local de trabalho um número suficiente de trabalhadores treinados para a utilização de tal equipamento.

O equipamento deve ser adequadamente guardado e mantido.

4.4.3. Sempre que estejam presentes gases tóxicos na atmosfera, ou sejam susceptíveis de o estar, deve ser previsto e colocado à disposição das autoridades competentes um plano de protecção que pormenorize o equipamento de protecção disponível e as medidas de prevenção tomadas.

4.5. A pedido, a entidade patronal garantirá que são colocadas à disposição dos serviços de urgência e acidentes externos e internos pertinentes informações relativas a medidas de urgência que envolvam agentes químicos. As informações incluirão o seguinte:

— comunicação antecipada de perigos no trabalho pertinentes, medidas de identificação de perigos, precauções e procedimentos por forma a que os serviços de urgência possam preparar os seus próprios procedimentos de resposta e medidas de precaução, e

— quaisquer informações disponíveis relativas a perigos específicos que ocorram, ou sejam susceptíveis de ocorrer, aquando de um acidente ou urgência, incluindo informações relativas a procedimentos preparados em conformidade com o ponto 4.1 acima referido.

5. **Informação relativa a derrogações**

5.1. Sempre que, em conformidade com o nº 2 do artigo 7º, se candidatar a uma derrogação de uma proibição ou restrição, uma entidade patronal deve submeter as informações seguintes à autoridade competente:

— as quantidades a utilizar anualmente,

— as actividades, reacções ou processos a efectuar,

(1) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 18.

— o número de trabalhadores susceptíveis de serem expostos,

— as precauções que se têm em vista tendentes a proteger a saúde e segurança dos trabalhadores interessados,

— as medidas técnicas e organizativas a tomar para prevenir a exposição dos trabalhadores.

6. **Manutenção do equipamento de segurança**

O equipamento de segurança adequado deve estar sempre pronto para ser utilizado e em bom estado de funcionamento.

A manutenção deve ser empreendida tomando em consideração as operações.

7. **Medidas especiais de vigilância da saúde**

A entidade patronal garantirá que qualquer trabalhador exposto a:

— um agente químico reconhecidamente causador de sensibilização,

— aos seguintes agentes químicos:

arsénico e respectivos compostos, berílio, cádmio e respectivos compostos, dissulfureto de carbono, cromatos (Cr^{6+}), cobalto, chumbo e respectivos compostos, mercúrio e respectivos compostos, ésteres organofosfóricos, tetracloroetano

possa submeter-se, se o desejar, a um processo de vigilância da sua saúde.

Quando for efectuado um controlo biológico este deve estar incluído na vigilância da saúde. Sempre que a natureza do risco o tornar indicado, o controlo biológico deve ser utilizado para identificar efeitos pré-clínicos sobre o estado de saúde dos trabalhadores a fim de permitir uma intervenção e prevenir a deterioração clínica. O resultado do controlo biológico não será utilizado para discriminar o trabalhador.

Enquanto parte integrante da vigilância da saúde, os valores-limite biológicos e as respectivas prescrições devem ser respeitados.

Sempre que, como resultado de uma vigilância da saúde, se verificar que um trabalhador sofre de uma anomalia considerada resultante de exposição a um agente químico, a entidade patronal deverá:

— rever o documento de segurança e saúde, preparado em conformidade com o artigo 3º,

— tomar em consideração o parecer do médico ou da autoridade médica e aplicar medidas específicas para eliminar ou reduzir a exposição, incluindo a possibilidade de afectar o trabalhador a um trabalho alternativo com menor risco de exposição,

— tomar medidas de vigilância constante da saúde e garantir que seja examinado o estado de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha sido igualmente exposto. Em tais casos, o médico ou a autoridade médica responsável pode propor que os indivíduos expostos sejam submetidos a um exame médico.

O médico ou a autoridade médica deve informar o trabalhador sobre os resultados da vigilância médica que se relacionem com ele pessoalmente, incluindo informações e aconselhamento relativamente a qualquer vigilância médica a que o trabalhador deve ser submetido após terminada a exposição.

8. **Registos**

8.1. A entidade patronal deve garantir que o documento de segurança e saúde preparado em conformidade com o artigo 3º contém pormenores suficientes sobre as informações em que se baseia e os métodos de avaliação de risco utilizados, por forma a permitir à autoridade competente uma apreciação da avaliação e das medidas tomadas para eliminar ou reduzir qualquer risco.

O documento de segurança e saúde será conservado durante, pelo menos, cinco anos a contar da data em que foi efectuado ou revisto e será colocado à disposição dos trabalhadores ou dos respectivos representantes e, a pedido, à autoridade competente.

8.2. Os Estados-membros tomarão medidas para garantir que, nos termos do disposto no artigo 9º, é feito e mantido actualizado um registo de saúde para cada trabalhador submetido a vigilância médica. O referido registo deve conter um resumo dos resultados da vigilância médica efectuada, e de quaisquer dados do controlo representativos da exposição do indivíduo. O referido registo deve ser mantido, tomando em consideração a confidencialidade médica, em conformidade com a prática e leis nacionais.

Os registos médicos devem ser conservados pelo menos durante 40 anos a contar da data do último lançamento. A pedido, deve ser fornecida uma cópia à autoridade competente. Em conformidade com a prática e leis nacionais deve ser concedida a cada trabalhador, a seu pedido, a possibilidade de aceder ao registo médico que lhe diz pessoalmente respeito.

No caso de a empresa cessar a sua actividade, os registos médicos devem ser colocados à disposição da autoridade competente, em conformidade com as práticas e leis nacionais.

9. **Informações relativas a agentes químicos**

9.1. As informações relativas a agentes químicos a fornecer ao trabalhador devem incluir:

— a identidade do agente ou agentes relativamente ao qual possa verificar-se exposição,

— riscos para a segurança e para a saúde decorrentes do processo ou actividade laboral ou decorrentes de uma possível exposição no local de trabalho,

— as precauções que a entidade patronal tomou por forma a reduzir riscos, incluindo informações relativas às instalações, movimentação e armazenagem seguros, transporte e eliminação de detritos na empresa,

— as precauções que o trabalhador deve tomar por forma a reduzir a exposição, incluindo a utilização de equipamento de protecção pessoal,

— níveis de exposição profissional mais importantes,

— a consequência de qualquer situação anormal previsível incluindo sobreexposição e medidas a tomar,

— planos de acção preparados,

— medidas relativas a primeiros socorros,

— métodos de luta contra incêndios,

— medidas tomadas, ou a tomar, no caso de um derramamento ou um incidente, acidente ou emergência que envolvam um agente químico,

— quaisquer restrições à utilização de agentes ou limitação do acesso a áreas previamente designadas, incluindo indicações sobre a maneira de reconhecer tais áreas,

— informações actualizadas com os resultados das medições de exposição.

9.2. A entidade patronal deve garantir que os recipientes e tubagens utilizados para agentes químicos no trabalho ostentam:

— no caso de agentes químicos abrangidos pela definição de substâncias ou preparados perigosos, em conformidade com as directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE, alterada, sinais de segurança em conformidade com a Directiva 92/58/CEE. Deve também ser fornecida informação, quer através de rotulagem quer no próprio recipiente, ou através de outros meios adequados, relativa ao conteúdo e respectivos perigos, a identidade, e as frases de segurança e de risco em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo VI da Directiva 67/548/CEE e na Directiva 88/379/CEE,

— no caso de outros agentes químicos, uma marcação ou uma indicação da natureza do respectivo conteúdo.

9.3. A entidade patronal deve garantir que os recipientes utilizados para agentes químicos e que são rotulados aquando do fornecimento à entidade patronal, mantêm o rótulo no local de trabalho enquanto permanecer a possibilidade de se verificarem quaisquer perigos inerentes aos agentes químicos.

9.4. A pedido, a entidade patronal deve colocar à disposição dos trabalhadores ou seus representantes quaisquer fichas de segurança entregues pelo fornecedor em conformidade com o artigo 10º da Directiva 88/379/CEE e com o artigo 27º da Directiva 92/32/CEE ou, nos casos em que o disposto nestas directivas não se aplique, qualquer ficha de formato e teor semelhantes que contenha dados pertinentes.

9.5. A autoridade competente garantirá que as entidades patronais possam obter informações relativas a agentes químicos por forma a proteger a segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho.

10. **Valores-limite e valores-limite biológicos**

10.1. *Valores-limite* (3) *de exposição profissional*

Nº EINECS (1)	Nº CAS (2)	Nome do agente	Valor-limite (4)	
			mg/m³ (4)	ppm (5)
		chumbo metálico e respectivos compostos iónicos	0,15	—

(1) EINECS: European Inventory of Existing Chemical Substances (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes).
(2) CAS: Chemical Abstract Service Number.
(3) Medido ou calculado relativamente a um período de referência de oito horas, a menos que seja referido outro valor.
(4) mg/m³ — miligramas por metro cúbico.
(5) ppm — partes por milhão por volume no ar (ml/m³).
(6) A 20 °C e 101,3 KPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

10.2. *Valores-limite biológicos (chumbo)*

Independentemente das excepções mencionadas no ponto 11, alínea b), o controlo biológico incluirá a medição da plumbemia (PbB); o valor-limite biológico é de:

— 70 µg Pb/100 ml de sangue

O método a utilizar para a análise é o de espectroscopia de absorção atómica.

11. **Medidas especiais relativas ao chumbo**

a) O controlo biológico pode também incluir um ou mais dos seguintes indicadores biológicos:

— ácido delta-aminolevulínico na urina (ALAU),

— protoporfirina de zinco (ZPP),

— deidratase do ácido delta-aminolevulínico no sangue (ALAD).

Os respectivos métodos a utilizar para a análise de amostras são:

ALAU	Método de Davis ou equivalente
ZPP	Método de hematofluorimetria ou equivalente
ALAD	Método europeu normalizado ou equivalente

b) No caso de trabalhadores que estiveram sujeitos a riscos de exposição elevada durante um período inferior a um mês, a determinação da plumbemia (PbB) pode ser substituída pela do ALAU. Em tal caso, aplica-se ao ALAU o seguinte valor-limite:

— 20 mg/g de creatinina

c) O controlo biológico deve ser efectuado pelo menos de seis em seis meses; a frequência pode passar a anual sempre que:

— os resultados das determinações relativas a indivíduos ou grupos de trabalhadores demonstrarem, em duas ocasiões anteriores consecutivas em que o controlo foi efectuado, uma concentração de chumbo na atmosfera superior a 0,075 mg/m³ e inferior a 0,1 mg/m³,

— em nenhum trabalhador o nível de PbB excede os 50 µg de Pb/100 ml de sangue.